



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Recurso nº : 143.381 - EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex(s): 2002
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Interessado(a) : DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A.
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.686

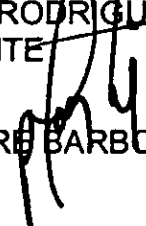
IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO-MULTA ISOLADA - É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa da contribuição social sobre o lucro líquido, quando os valores da estimativa forem objeto de parcelamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

Recurso nº : 143.381 - *EX OFFICIO*
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo multa isolada, no valor de R\$ 1.360.496,79, por falta de recolhimentos de estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 2001, tendo como base legal o art. 957, inc. I, parág. único, inc. IV, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, conforme auto de infração e anexos de fls. 168/177.

De acordo com o "Relatório de Fiscalização" (fl. 168) a contribuinte entregou as DCTFs, dos terceiro e quarto trimestre de 2001, declarando como valor a pagar as estimativas da CSLL e do IRPJ. As DCTFs foram apresentadas como retificadoras em 15/10/2003, com o objetivo de declarar os tributos federais inseridos no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, conforme determinou a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003.

Consta, também, que a contribuinte não inseriu a multa isolada no referido parcelamento.

A contribuinte impugna o auto de infração (fls. 189/211) alegando, em síntese, que:

1. durante os meses de fevereiro a dezembro de 2001 alocou energia elétrica no mercado de curto prazo, em nome próprio e de outras pessoas jurídicas, no qual inexistem contratos de compra e venda prévio. Tanto a contabilização quanto a liquidação das operações de alocação livre eram incumbências da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia – ASMAE, até a Lei nº 10.433, de 2002;
2. não tinha a menor idéia de quem eram seus clientes, de quanto e quando receberia pela energia que gerou e entregou. Não contabilizou, até pela falta de elementos, qualquer valor como receita, fazendo refletir nas DCTFs entregues a realidade fática que norteou as suas operações, ou seja, evidenciavam a inexistência de base de cálculo para efeitos da determinação do IRPJ e da CSLL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

3. não recolheu os tributos por entender que somente poderia considerar as receitas quando de sua realização;

4. em face do procedimento adotado, foi intimada a prestar esclarecimentos em 27/10/01, tendo-os prestados em 11/12/2001, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal foi encerrado sem o lançamento de qualquer tributo ou imposição de penalidades, o que, em outras palavras, significa que o fisco não vislumbrou qualquer irregularidade no seu procedimento;

5. em 07/02/2002 foi editada a Resolução ANEEL nº 72, de 7 de fevereiro de 2002, que estabeleceu os procedimentos para registro contábil das receitas das empresas geradoras, advindas da alocação de energia livre, conforme se verifica nos termos do art. 4º, inc. I, decorrendo a obrigação de contabilizar as receitas de forma contrária ao entendimento da empresa, ou seja, que somente deveria reconhecer e contabilizar as referidas receitas quando de sua efetiva realização;

6. para a dúvida surgida sobre o registro contábil da receita, formulou consulta à Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal no dia 29/05/2002. Em 03/06/2003, tomou ciência do inteiro teor da resposta da referida consulta, a qual esclarece que as receitas devem ser registradas contabilmente segundo o regime de competência, ainda que pendente a sua liquidação financeira em função de exigências do Acordo Geral do Setor Elétrico;

7. com o advento da resposta em sentido contrário ao seu entendimento, entendeu por bem não levar adiante a discussão e, respeitando os 30 dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, tomou as devidas providências no sentido de regularizar a situação;

8. deixou de recolher os tributos em questão em face do entendimento submetido à Administração Fiscal através de Consulta Tributária, não se sujeitando, pois, a multa isolada de que trata o AI ora contraditado;

9. no interregno de que trata o art. 48 do PAF, formalizou sua adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

10. em relação aos débitos ainda não constituídos, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 01 de setembro de 2003, em seu art. 1º, instituiu a Declaração PAES, concedendo o prazo até 31 de outubro de 2003 para sua apresentação, que se deu em conformidade com o disposto em seu art. 2º;

11. com o escopo de atender as determinações contidas na norma acima referida, apresentou DCTF retificadoras, nelas inserindo o montante dos tributos devidos decorrente da inclusão das receitas que, em virtude do entendimento posto na consulta, havia deixado de declarar ao Fisco;

12. não obstante o prazo para a apresentação da Declaração PAES e das DCTFs retificadoras estar em curso, em 26 de setembro de 2003, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

13. em face do aduzido, os fatos que ensejaram a lavratura do AI deverão ser sopesados levando-se em conta, primeiro, o fato de que formulou consulta sobre a matéria em questão e, segundo, dentro do prazo de trinta dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, aderiu ao PAES, relativamente a débitos ainda não constituídos, o que foi feito através da confissão de dívida de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003;

14. que a consulta eficaz, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal consignado em seu site, impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso. Impede a instauração do procedimento fiscal contra o sujeito passivo, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência;

15. a doutrina e a jurisprudência não destoam do entendimento fazendário relativamente à extensão dos efeitos da consulta que são, resumidamente: a suspensão do prazo previsto para pagamento, a vedação da instauração de procedimento fiscal e a não imposição de penalidades;

16. considerando os efeitos da consulta, se tivesse quitado integralmente, dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, nenhuma penalidade seria devida. Também, tendo denunciado seus débitos, seria aplicável o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, não respondendo pelas multas decorrentes de seu procedimento. Todavia, aderiu ao PAES e, em face do disposto no art. 155-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, entendeu serem cabíveis a inclusão de juros e multa moratórios, esta na razão de 20%, reduzida em 50%, em face do que dispõe o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003;

17. por estas razões não há como prosperar a multa isolada. Entretanto, caso prospere, a multa de mora incluída no PAES deve ser excluída do parcelamento;

18. caso não conhecidas as razões acima aduzidas, a multa aplicada no mês de dezembro de 2001 deve ser cancelada, pois não houve apuração de estimativa e sim balanço de suspensão e redução, conforme se comprova com a DIPJ 2001/2002.

Por último, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, por inaplicável a multa isolada, ou que seja excluída do PAES a multa moratória, bem assim a multa isolada do mês de dezembro de 2001 e, por derradeiro, se for entendido que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, via de sua 1ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento improcedente, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

Ementa: ESTIMATIVAS.PARCELAMENTO.MULTA ISOLADA

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa da contribuição social sobre o lucro líquido, quando os valores da estimativa forem objeto de parcelamento.

Lançamento Improcedente”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator,

O recurso preenche todas as condições de admissibilidade.

Dele conheço.

Durante o ano-calendário de 2001 a contribuinte deixou de reconhecer contabilmente a receita de energia elétrica alocada no mercado de curto prazo, por entender que somente poderia considerar as receitas quando da sua realização, visto não ter idéia de quem eram seus clientes, de quanto e quando receberia pela energia que gerou e entregou, e por ser a contabilização e a liquidação das operações incumbência da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia – ASMAE.

Ocorre que, com a edição da Resolução nº 72, de 2002, da ANEEL, determinando que as referidas receitas fossem reconhecidas no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2001, de forma contrária ao seu entendimento, formulou consulta à Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal no dia 29/05/2002, tendo tomado ciência do inteiro teor da resposta em 06/06/2003, esclarecendo que as receitas deveriam ser registradas contabilmente segundo o regime de competência, ainda que pendente de liquidação financeira.

Em 30 de junho de 2003, dentro do prazo de trinta dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, formalizou a adesão ao PAES, incluindo os valores das estimativas e os valores apurados no balanço de encerramento, acrescidos da multa e de juros de mora.

É sabido que a consulta eficaz tem o efeito de impedir a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

o 30º dia seguinte ao da ciência da decisão que a soluciona e impede a instauração do procedimento fiscal, relativamente à matéria consultada, e a aplicação de penalidades.

Esse entendimento é manifestado pela própria Secretaria da Receita Federal em seu site www.receita.fazenda.gov.br e se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, mesmo sendo efetuada após o vencimento do tributo.

Sendo assim, visto que a solução da consulta foi em sentido contrário ao entendimento da impugnante, dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, ela buscou regularizar sua situação fiscal mediante adesão ao PAES.

É neste ponto residiu a controvérsia, que foi bem solucionada pela Turma Julgadora "a quo".

Indaga-se se o fato da contribuinte haver parcelado o valor relativo às estimativas do ano-calendário de 2001 é suficiente para afastar a imposição da multa isolada, aplicada nos termos do presente auto de infração?

Ora, é sabido que dentre as formas de extinção do crédito tributário de que trata o art. 156, do Código Tributário Nacional, a mais usual é pelo pagamento propriamente dito, considerado restritamente como o ato de quitar o tributo devido com a entrega de moeda ou de valor que nela se expresse.

Com o objetivo de facilitar, sem maiores sacrifícios ao contribuinte em débito, a sua regularização fiscal e o recebimento dos recursos tributários pela Fazenda Pública, foi criado o instituto do parcelamento, que de longa data integra a legislação brasileira.

No parcelamento, como é próprio daquele instituto, a quitação do débito não ocorre num momento único, mesmo sendo efetuada em moeda, mas de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

parcelada, em quantias mensais e sucessivas, até o zeramento do crédito tributário, consoante os critérios estabelecidos na norma legal instituidora.

Uma vez deferido o parcelamento, a contribuinte deixa de ser inadimplente, situação que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada. O momento do pagamento do tributo desloca-se para a época do vencimento das respectivas parcelas.

Observa-se, conforme o "Relatório de Fiscalização" (fl. 168), que a contribuinte incluiu no parcelamento os valores das estimativas devidas, acrescidos da multa de mora. Logo, não há de se falar em falta de recolhimento das estimativas, pois o vencimento original foi transferido para a data de vencimento das respectivas parcelas.

Deve-se ressaltar que a contribuinte efetuou o pedido de parcelamento dentro do prazo concedido pelo art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, para adequação à solução da consulta. Aos valores parcelados foram incluídos os valores relativos à multa de mora, em razão da formulação da consulta após a data de vencimento original.

Se a contribuinte tivesse recolhido as estimativas dentro do prazo do referido art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, não haveria incidência da multa por falta de recolhimento, mas apenas a multa de mora.

Com o pedido de parcelamento e o seu deferimento, houve a adequação da contribuinte à solução dada pela consulta, sendo que aquele prazo de 30 dias se deslocou para a época de vencimento das parcelas.

Sendo assim, não há falta de recolhimento de estimativa a justificar a aplicação da multa isolada objeto do presente auto de infração e, por via de consequência, não há reparos a fazer na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000557/2004-94
Acórdão nº : 103-22.686

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE